

nadas entidades decorrente de quaisquer diplomas legais depende da apresentação pelos beneficiários de documento apropriado que possibilite a contabilização por parte das empresas transportadoras dos encargos daí decorrentes.

2 — As características e condições de emissão do documento a que se refere o número anterior serão definidas por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

3 — O documento referido nos números anteriores terá em conta, conforme os casos, os meios de transporte para que é válido e as limitações de ordem geográfica a que fique subordinado.

Art. 2.º — 1 — As empresas transportadoras cobram das entidades responsáveis o preço correspondente ao transporte, de acordo com as tarifas em vigor, salvo se tiver sido celebrado acordo prevendo condições especiais de preços.

2 — O disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplica ao pessoal com funções de fiscalização pertencente aos serviços ou organismos oficiais com competência para fiscalizar a actividade transportadora.

3 — As condições e o âmbito da aplicação do disposto no número anterior serão estabelecidos por portaria conjunta do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do ministro do qual dependam os serviços ou organismos referidos naquele número.

Art. 3.º Serão inscritas nos orçamentos das entidades responsáveis as verbas necessárias para satisfazer os encargos decorrentes da execução do presente diploma.

Art. 4.º Mediante aviso feito com a antecedência de 45 dias, as empresas transportadoras podem suspender a execução dos transportes a que se refere o artigo 1.º quando se verificarem atrasos no pagamento da compensação pecuniária já fixada.

Art. 5.º São revogados os artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 274/78, de 6 de Setembro, os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 229/79, de 21 de Julho, e a parte final do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 149-A/83, de 5 de Abril.

Art. 6.º O presente diploma produz efeitos 60 dias após a publicação da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *Fernando Augusto dos Santos Martins* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 158/87

de 6 de Março

Pela Portaria n.º 469/86, de 26 de Agosto, foi estabelecida a classificação das mercadorias em grupos

para o efeito de aplicação da taxa de porto prevista no Regulamento de Tarifas da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Foram, entretanto, detectados alguns casos em que importa rever a classificação então atribuída.

Assim, e ao abrigo do n.º 2 do artigo 52.º do Decreto Regulamentar n.º 34/86, de 26 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que sejam feitas as seguintes alterações aos quadros constantes do anexo à Portaria n.º 469/86:

Classificação pautal	Grupo (anterior)	Grupo (actual)
27.07	III	II
27.10	IV	II
27.14	III	I
27.16	III	I
29.01	V	II
39.02	VII	IV

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 10 de Fevereiro de 1987.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*, Secretário de Estado das Vias de Comunicação.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 107/87

de 6 de Março

A Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, veio estabelecer o regime jurídico da protecção da maternidade e paternidade, tendo sido regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 135/85, de 3 de Maio, na parte em que é aplicável aos trabalhadores da administração pública central, regional e local, dos institutos públicos, dos serviços públicos com autonomia administrativa e financeira e das demais pessoas colectivas de direito público, e pelo Decreto-Lei n.º 136/85, igualmente de 3 de Maio, na parte aplicável aos trabalhadores abrangidos pelo regime do contrato individual de trabalho.

Considerando que as caixas de previdência são de há muito consideradas pessoas colectivas de direito público, estão os respectivos trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 135/85, de 3 de Maio. No entanto, o seu regime de trabalho, consubstanciado na Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril, conquanto se traduza numa aproximação ao regime jurídico da função pública, não se identifica com este. Por outro lado, o regime de segurança social que os abrange é o do sector privado.

Por outro lado, os trabalhadores das casas do povo ao serviço desde data anterior à da publicação do Decreto-Lei n.º 4/82, de 11 de Janeiro, estão excluídos do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, por continuarem abrangidos pelo regime da Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril.

Importa, assim, definir a regulamentação da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, que é aplicável aos trabalha-